



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000925/99-66
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.419
RECURSO Nº : 120.709
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADA : LIDER TÁXI AÉREO S/A

MULTAS NA IMPORTAÇÃO.

É incabível a exigência da multa por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI-vinculado) e da multa por falta de GI, porque o regime de admissão temporária foi extinto com a reexportação, mesmo intempestiva, da mercadoria.

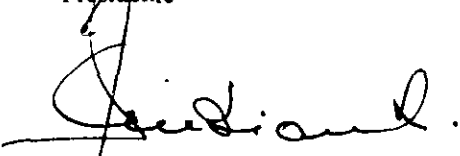
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.709
ACÓRDÃO Nº : 303-29.419
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RECORRIDA : LIDER TÁXI AÉREO S/A
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Na data de 28 de maio de 1999, em Relatório de Ação Fiscal (fls. 2/5), levado a efeito em ato de revisão aduaneira do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes do despacho concessório SASIT nº 6/96, contra a empresa Líder Táxi Aéreo S/A. foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/7), exigindo-se da mesma um crédito tributário no valor total de R\$ 2.006.425,88, a título de multas na importação.

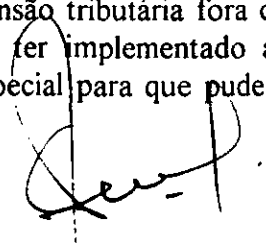
O Auto de Infração tem origem em ato de revisão aduaneira do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes do despacho concessório SASIT nº 6/96, devido ao fato de não ter havido o retorno ao exterior, no prazo fixado, de uma aeronave que havia ingressado no País sob o referido regime.

Consta do Relatório de Ação Fiscal, levado a efeito em 28 de maio de 1999 que em 24 de janeiro de 1996 a autuada obteve a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária de uma aeronave com prazo até 10 de janeiro de 1999, já consideradas neste duas prorrogações.

Vencido o prazo, em 21 de janeiro de 1999 foi a interessada intimada a comprovar o adimplemento das condições legais com vista à extinção do regime.

Em 12 de março de 1999 a interessada requereu a prorrogação do regime especial, pedido que não foi apreciado pelo Fisco em razão de sua intempestividade, conforme previsto no art. 298, § 2º, do Regulamento Aduaneiro, e também em face de já ter sido iniciado o procedimento de fiscalização com a expedição da intimação acima citada.

A interessada solicitou, então, o encerramento do processo de admissão temporária por ter procedido à reexportação da aeronave, o que não foi aceito pelo Fisco sob o argumento de que a suspensão tributária fora concedida sob condições resolutorias, em razão do que deveria ter implementado as obrigações assumidas por ocasião da concessão do regime especial para que pudesse usufruir o benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.709
ACÓRDÃO Nº : 303-29.419

Em face disto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, considerando a contribuinte incurso nas sanções do art. 526, inciso II, do R.A. e art. 45, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a exigência fiscal, por intermédio de advogado regularmente constituído, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 21/53), acompanhada de diversos documentos (fls. 54/183), com as alegações abaixo resumidas.

Preliminarmente, afirma que arrendou uma aeronave no exterior pelo prazo de 59 meses, a partir de 17/11/1995, por meio de um contrato de *leasing* sem opção de compra.

Prossegue dizendo que ao decidir pela devolução do bem à arrendadora, já havia decorrido o prazo para o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária. Não obstante, a reexportação foi efetivamente concretizada, com autorização expressa das autoridades alfandegárias sediadas em Macapá-AP, conforme comprovam os documentos que anexa por cópias.

Afirma a interessada que a autoridade fiscal não se pronunciou sobre o seu requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária e nem apreciou o requerimento onde pleiteia a baixa de seu termo de responsabilidade em razão da efetiva reexportação da aeronave, não atendendo ao princípio de lealdade que deve permear a relação Fisco-contribuinte.

Discorda a reclamante do fiscal autuante quando ele afirma que a interessada jamais poderia ter exportado a aeronave, extinguindo-se em consequência o regime aduaneiro especial, após a intimação por ele realizada.

Considera que tal intimação nada tem a ver com o início de uma ação fiscal, que é caracterizada pelo imprescindível termo de fiscalização e que tal documento se resume a uma mera comunicação à impugnante, por via indireta, pois se tratava de cópia de um expediente interno, para a comprovação da adoção de uma das providências previstas no art. 307, do RA.

Ressalta que o requerimento da impugnante, datado de 12 de março de 1999, pleiteando a prorrogação da admissão temporária, não foi formalmente indeferido, aliás, nem apreciado, o que possibilitaria à impugnante o prazo de 30 dias para reexportação do bem, de acordo com o § 7º, do art. 307, do RA.

Discorre longamente sobre as alterações ocorridas nas regras que regem a admissão temporária de bens para utilização econômica no País, com o advento do Decreto nº 2.889/1998, notadamente no que diz respeito ao pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.709
ACÓRDÃO Nº : 303-29.419

dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no território nacional.

Afirma que a extinção do regime de admissão temporária por meio da reexportação do bem inibe, na presente situação, qualquer exigência fiscal que não seja a aplicação da multa referida no art. 521, inciso II, alínea "b" do RA. Entretanto, no caso vertente, tal multa não implicaria qualquer ônus, pois se resume a 50% do valor do imposto de importação, o qual é beneficiado pela alíquota de 0%.

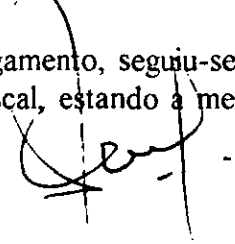
Ressalta que a IN SRF nº 164/1998 prevê em seu art. 16, §§ 4º e 5º, inciso I que a reexportação de um bem qualquer, admitido no País sob o regime de admissão temporária, poderá ser realizada fora do prazo de vigência, somente se aplicando, como única penalidade, a referida multa de 50% sobre o Imposto de Importação.

Salienta também a reclamante que a IN SRF nº 136/1987, em seus itens 98 e 99, previa que antes da aplicação de qualquer penalidade ao beneficiário do regime de admissão temporária, por motivo de eventual indeferimento de seu requerimento, deveria lhe ser concedido o prazo de 30 dias para reexportação do bem, facultando-se ainda a interposição de recurso à autoridade superior, no que concerne à denegação do regime, independentemente da motivação de tal indeferimento. Chama ainda atenção para o item 103 da IN SRF nº 136/1987, que oferece oportunidade ao interessado para reexportar o bem fora do prazo de concessão do regime com posterior exigência da multa acima referida, registrando que no caso em tela não foi dada tal oportunidade à contribuinte.

Discorda a autuada da multa exigida com fulcro na regra do art. 526, II, do RA, sob a alegação de que a aeronave fora importada sem guia de importação ou documento equivalente. Afirma que o despacho de mercadoria sob o regime de admissão temporária está dispensado da emissão de guia de importação, conforme previsto no item 8, "c" da IN SRF nº 136/1987, sendo a guia exigida somente quando houver despacho para consumo, ou seja, internação definitiva do bem. Ressalta que a reexportação da aeronave por Macapá inviabiliza a tese do autuante, pois não houve despacho para consumo.

Por todo o exposto, a autuada requer o cancelamento da exigência.

Remetidos os autos à Delegacia de Julgamento, seguiu-se a decisão singular (fls. 186/192), julgando improcedente a ação fiscal, estando a mesma assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.709
ACÓRDÃO Nº : 303-29.419

MULTAS NA IMPORTAÇÃO. É incabível a exigência da multa por falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados vinculado a importação (IPI-vinculado) e da multa por falta de GI, porque o regime de admissão temporária foi extinto com a reexportação, mesmo intempestiva, da mercadoria.

Para afastar a exigência tributária, o Julgador Singular lançou mão dos argumentos que a seguir são reproduzidos:

A interessada requereu e obteve da autoridade aduaneira, com prazo de vigência até 10/01/1999, a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para o bem constante do documento de fl. 09.

Em 21/01/1999 a contribuinte tomou ciência de um expediente interno entre Seções da Alfândega em Confins-MG (doc. fl. 169) propondo a intimação da interessada a comprovar a adoção de uma das medidas previstas no art. 307, do RA.

Em 12/03/1999, já fora da vigência do regime, a interessada requereu a prorrogação da admissão temporária, que sequer foi apreciada pelo Fisco, sendo rejeitada em exame preliminar, em razão de sua intempestividade.

Em 19/03/1999, a interessada solicitou a baixa do Termo de Responsabilidade por ela firmado, em face de haver exportado o bem em questão, conforme documentos que anexa em sua defesa, de fls. 117/129, que atestam que, por meio da DDE nº 1990156709/2, foi realizado o despacho de exportação da aeronave Beechjet 400A, S/N, RK-54, PT-WHG, averbado em 17/03/1999.

Em 11/06/1999, o Fisco inicia a execução do Termo de Responsabilidade correspondente, conforme documento anexado à fl. 183.

A legislação aduaneira aplicável ao caso em questão é aquela prevista no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/1985 e na Instrução Normativa SRF nº 136/1987. A IN SRF nº 164/1998 não submete o presente pois o regime em discussão foi concedido antes da edição desta IN. Assim sendo, toda a argumentação da defesa fundada na IN SRF nº 164/1998 não pode prosperar. Da mesma forma, o extenso arrazoado da defesa acerca do Decreto nº 2.889/1998 bem como sobre o pagamento dos impostos incidentes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.709
ACÓRDÃO Nº : 303-29.419

na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no território nacional, é considerado extemporâneo, uma vez que aquele dispositivo legal só se aplica em relação aos contratos de arrendamento operacional firmados a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme previsto no art. 9º do citado decreto, ao mesmo tempo que esta matéria é alheia ao processo, pois não se discute no presente sobre o recolhimento de impostos incidentes na importação, mas sobre multas incidentes na importação.

A não aceitação do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária pelo Fisco, por ter este pedido sido apresentado em 12/03/1999, após o término do prazo fixado para a permanência do bem no País, fixado em 10/01/1999, foi o procedimento correto, pois fundado na legislação de regência, a saber, o § 2º, do art. 298, do RA. Não cabe neste caso, conforme pleiteia a impugnante, a concessão do prazo de 30 dias previsto no § 7º, do art. 307, do RA, para promoção da reexportação do bem, porque o pedido de prorrogação de prazo foi intempestivo e assim sendo não cabe a sua apreciação e conseqüente deferimento/indeferimento, mas tão-somente a sua não aceitação.

Por sua vez, a interessada, ao ver frustrada sua tentativa de permanecer com a aeronave no País, promoveu, em 17/03/1999, a reexportação do bem, uma das formas previstas no art. 307, do RA, para extinção da admissão temporária, requerendo em seguida a baixa do Termo de Responsabilidade firmado por ocasião de seu ingresso no regime.

A autoridade aduaneira, entretanto, entende que a impugnante estava sob procedimento fiscal iniciado por meio da intimação de fl. 170 e, desta forma, não poderia solicitar, intempestivamente como fez, a extinção do regime de admissão temporária, pois a suspensão tributária foi concedida sob condições resolutórias não cumpridas pela interessada.

A apreciação do documento de fl. 170, juntado por cópia pela impugnante, permite concluir que tal documento não se reveste das qualidades exigidas pelo art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, por se tratar de um ofício entre Seções da Alfândega em Confins-MG, de que teve ciência a contribuinte. Assim sendo, não se pode considerar que o procedimento fiscal teve início com a expedição daquele documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.709
ACÓRDÃO Nº : 303-29.419

A legislação aduaneira citada, por seu turno, prevê a reexportação do bem perante repartição diversa daquela que concedeu o regime, como ocorrido no caso em tela, envolvendo as repartições aduaneiras em Macapá-AP e Confins-MG, respectivamente. Prevê ainda a legislação, por meio do item 103 da IN SRF nº 136/1987, que a repartição onde ocorreu a reexportação do bem deverá comunicar o fato àquela que concedeu o regime, para fins de baixa do Termo de Responsabilidade e eventual exigência da multa no caso de não retorno do bem dentro do prazo.

Portanto, conforme previsto acima, a legislação contempla a situação quando ocorre o retorno ao exterior, fora do prazo, de bem admitido no País, como aconteceu no caso em lide, cabendo à repartição comunicada da reexportação providenciar a respectiva baixa do Termo de Responsabilidade e a eventual exigência da multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "b", do RA. No presente caso, a multa acima, que é proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, não representa nenhum ônus para a interessada, uma vez que o bem em questão está submetido à alíquota de 0% relativa ao Imposto de Importação, não havendo imposto incidente e conseqüentemente nem multa proporcional.

Desta forma, tendo havido a reexportação do bem, mesmo que intempestiva, extinguindo assim o regime aduaneiro especial de admissão temporária, é incabível a exigência da multa por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI-vinculado) e também da multa por falta de GI, pois, conforme demonstrado, não se configurou a efetiva importação da mercadoria.

Ao mesmo tempo que decidiu o conflito, o Julgador Singular recorreu de ofício em razão do que o mesmo foi remetido a esta Instância Superior.

Às razões de decidir acima transcritas, com as quais concordo integralmente, acrescento mais o seguinte:

O lançamento tributário decorrente do Auto de Infração exige da interessada a multa capitulada no art. 526, II, do R.A., cujo núcleo é importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, enquanto que a multa capitulada no art. 45, da Lei nº 9.430, tem como núcleo o inadimplemento de obrigações decorrentes do Regime de Admissão Temporária, mais particularmente, pelo fato de não ter reexportado a aeronave até a data do vencimento do referido regime.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.709
ACÓRDÃO Nº : 303-29.419

Com relação à primeira exigência (art. 526, II, R.A.) andou bem a decisão recorrida, porquanto, tendo havido a reexportação do bem, com a extinção do regime aduaneiro especial, não se configurou a importação, inexistindo, pois, o fato gerador da obrigação tributária principal.

Do mesmo modo em relação à segunda exigência a decisão está correta. Quando da formalização do Ato de Admissão Temporária, a interessada firmou o Termo de Responsabilidade de fl. 10, vislumbrando-se de modo especial no campo "5" do referido termo o "Demonstrativo do Crédito Tributário Suspenso".

Pois bem, no campo destinado a consignar o compromisso relativo , ao art. 521, II, "b", do R.A., justamente o dispositivo legal que prevê a multa "pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária", o referido Termo de Responsabilidade prevê obrigação zero.

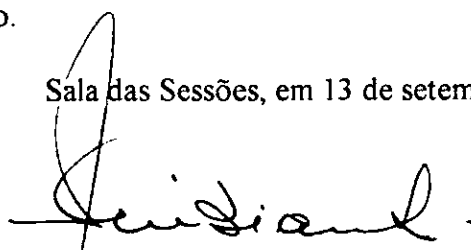
É que as multas previstas no art. 521, do RA, são proporcionais ao valor do Imposto Incidente sobre a Importação de mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução.

E, observando o aludido Termo de Responsabilidade, verifica-se igualmente que nenhum valor acha-se previsto sob o título de Imposto de Importação, ou seja, nenhum crédito tributário ficou suspenso, exatamente porque a alíquota era zero.

Ademais disso, tratando-se de multa incidente sobre o imposto de importação e não tendo havido importação, padece o Auto de Infração do seu requisito mais essencial que é a perfeita consonância com o texto legal.

Diante destas considerações, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10611.000925/99-66

Recurso n.º : 120.709

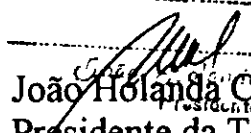
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.419

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: